



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/100 (PUB-I-PC)**

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2021/36 em que é  
Arguida Global Notícias Media Group, S.A, proprietária da  
publicação periódica Evasões

Lisboa  
28 de fevereiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/100 (PUB-I-PC)

**Assunto:** Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2021/36 em que é Arguida Global Notícias Media Group, S.A, proprietária da publicação periódica *Evasões*

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/353 (PUB-I)], adotada em 24 de novembro de 2021, de fls. 1 a fls. 12 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 67.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi deduzida Acusação contra a Arguida Global Notícias Media Group, S.A., proprietária da publicação periódica *Evasões*, com sede na Rua Gonçalo Cristóvão, n.º 195 - 219, 4000-270 Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa [aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho (doravante, LI)].
3. A Arguida Global Notícias Media Group, S.A., foi notificada da Acusação em 8 de março de 2023 pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/1834, **de fls. 54 a fls. 71** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 22 de março de 2023, **de fls. 72 a fls. 78** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita que:

- 4.1. O conteúdo das páginas 11 e 19 da edição número 329, da publicação periódica *Evasões*, de 16 a 22 de julho de 2021 é publicidade, não tendo sido utilizada, nas referidas páginas, a palavra “PUB” ou “PUBLICIDADE” por ter ocorrido uma falha na gráfica, isto é, um lapso na impressão das páginas em causa, que não deveria ter ocorrido, já que se encontrava prevista a respetiva inserção.
- 4.2. Não obstante, ainda que as palavras “PUB” ou “PUBLICIDADE” não tenham sido, por lapso, utilizadas, a distinção imagética relacionada com o enquadramento e cor de ambas as páginas, e também do tipo de letra, permitem aferir que se trata de conteúdos publicitários e não jornalísticos.
- 4.3. A Arguida atuou convencida de que a publicação destas peças seria feita de acordo com o regime legal imputado e que os sinais gráficos das mesmas continham todos os elementos distintivos necessários para o efeito, mas não conseguiram evitar o erro, excluindo-se assim qualquer ilicitude à sua conduta, por não ter agido com dolo.
- 4.4. Em consequência, a Arguida entende que se impõe que seja proferida uma decisão de arquivamento ou – quando muito – uma sanção de admoestação considerando que a Arguida é primária e não retirou qualquer benefício económico das alegadas infrações.
5. A Arguida não apresentou prova documental.
6. A Arguida requereu a produção de prova testemunhal e em data determinada para o efeito, foram inquiridas duas testemunhas, **de fls. 93 a fls. 95** dos autos.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Global Notícias Media Group, S.A. é uma empresa jornalística, conforme inscrição n.º 223957 na Unidade de Registos da ERC, **de fls. 46 a fls. 50** dos presentes autos.

7.1. A Arguida Global Notícias Media Group, S.A., era, à data dos factos, proprietária da publicação periódica *Evasões* inscrita sob o n.º 126772 na base de dados da Unidade de Registos da ERC, **de fls. 51 a fls. 53 e fls. 96 a fls. 99** dos presentes autos.

7.2. A *Evasões* é uma publicação periódica em suporte papel e digital, de âmbito nacional e com periodicidade semanal, **de fls. 51 a fls. 53** dos autos.

7.3. A publicação periódica *Evasões* opera no mercado da comunicação social há quase uma década, encontrando-se registada desde novembro de 2015.

7.4. No exercício da sua atividade, a Arguida é responsável pela publicação periódica *Evasões*.

7.5. No dia 6 de setembro de 2021, foi apresentada na ERC participação contra a edição número 329, da publicação periódica *Evasões*, de 16 a 22 de julho de 2021, remetida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), **de fls. 15 a fls. 41** dos autos.

7.6. A participação tem como fundamento o facto de diversos artigos, incluídos na referida edição da publicação periódica *Evasões*, suscitarem sérias dúvidas quanto ao cumprimento das leis que regulam a publicidade. Entre os referidos artigos, encontram-

se os contantes das páginas 11 e 19 da edição número 329, da publicação periódica *Evasões*, de 16 a 22 de julho de 2021.

**7.7.** Da análise da edição número 329 da revista *Evasões*, junta aos presentes autos de **fls.16 a fls.41**, verifica-se que o artigo publicado na página 11 relativo ao município de Ferreira do Alentejo:

**7.7.1.** É constituído por 5 (cinco) parágrafos e inclui uma amostra de 1 (um) excerto de um mapa com a localização de Ferreira do Alentejo e 6 (seis) fotografias alusivas a marcos turísticos de Ferreira do Alentejo, as quais ocupam grande parte da página. Dois desses parágrafos surgem destacados em janela com fundo amarelo e fotografia de um local em Ferreira do Alentejo.

**7.7.2.** O terceiro, o quarto, o quinto e o sexto parágrafos do texto publicado na página 11, na edição 329 da revista *Evasões*, surgem redigidos na primeira pessoa, evidenciando uma linguagem dinâmica, direta, simples, acessível, apelativa e persuasiva, linguagem essa que caracteriza a que é utilizada nos textos publicitários, não se verificando, contudo uma efetiva função noticiosa e fatural que caracteriza o texto jornalístico.

**7.7.3.** Constata-se que o terceiro parágrafo inclui, por exemplo, frases como (i) «(...) os núcleos museológicos, o património religioso classificado e os nossos monumentos.», ou (ii) «Mais recentemente, foi construído o Marco EN2, que assinala o número do nosso quilómetro na rota, o 595 (...).». Também no sexto parágrafo do artigo consta a expressão «Não pode passar por cá sem provar a riqueza da nossa gastronomia (...).», elucidativas do texto redigidos na primeira pessoa.

**7.7.4.** Por sua vez o quarto e o quinto parágrafo utilizam uma linguagem publicitária que visa persuadir o leitor a visitar o município de Ferreira do Alentejo. Para o efeito, no quarto parágrafo enumeram-se os marcos que importa visitar em Ferreira do Alentejo,

utilizando frases como (i) «(...) avista-se a branca aldeia de Peroguarda (...)», (ii) «(...) a antiga Fundana que se liga a Odivelas (...)» e (iii) «Importa ainda conhecer a Figueira dos Manuéis e a zona ribeirinha de Santa Margarida do Sado, zona de comércio e devoção romanas».

**7.7.5.** Já o quinto parágrafo, também redigido de uma forma persuasiva promove, em concreto, para os «(...) amantes da natureza (...)», quais os locais que no município de Ferreira do Alentejo o leitor tem que visitar, utilizando expressões persuasivas para descrever os locais em causa, como por exemplo a frase «(...) locais de grande beleza e detentores de uma riqueza incomparável (...)».

**7.8.** Por sua vez, a página 19 da edição número 329 da revista *Evasões*, a **fls. 25** dos autos, inclui um artigo dedicado à marisqueira “Mauritânia Matosinhos”, aferindo-se aqui que:

**7.8.1.** O artigo é composto por 5 (cinco) parágrafos e acompanhado por 4 (quatro) fotografias a cores de diversos pratos de marisco.

**7.8.2.** Antes do artigo, surge, em grande plano e a ocupar quase metade da página, uma fotografia com uma travessa de comida, na qual é visível o logotipo «Mauritânia Matosinhos, Marisqueira & Seafood».

**7.8.3.** O texto do artigo publicado na página 19, em síntese, procede à descrição do restaurante “Mauritânia Matosinhos” e dos diversos pratos que compõem sua ementa através do recurso a uma linguagem apelativa e persuasiva, utilizando expressões como um «(...) ícone na oferta das melhores iguarias do nosso mar »(...) e onde se pode «(...) encontrar diariamente deliciosos pratos (...)» com «fabuloso atendimento personalizado (...)», que conta ainda «(...) com sobremesas divinais e sofisticada garrafeira (...)».

- 7.8.4.** No fim do artigo, surge um retângulo de cor vermelha com indicação do contato telefónico, página de *facebook* e morada do restaurante “Mauritânia Matosinhos”.
- 7.8.5.** O artigo inicia e termina a realçar o “Mauritânia Matosinhos” como o local perfeito para toda a família, amigos e colegas e uma paragem obrigatória para os apreciadores de marisco.
- 7.8.6.** No artigo em apreço, verifica-se que existe como única fonte explícita a marca “Mauritânia Matosinhos” e versa apenas sobre os aspetos positivos das características serviços do Restaurante “Mauritânia Matosinhos”.
- 7.9.** Os artigos publicados nas páginas 11 e 19 da edição 329, de 16 a 22 de julho de 2021, da revista *Evasões*, de **fls.16 a fls.41**, consubstanciam publicidade, não se encontrando identificados como tal, não obstante puderem ser facilmente confundidos como um texto jornalístico, pelo seu estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico.
- 7.10.** Em 9 de dezembro de 2021, através do ofício SAI-ERC/2021/9334, foi a Arguida notificada da Deliberação ERC/2021/353 [PUB-I]), de **fls. 1 a fls. 12** dos autos, adotada em 24 de novembro de 2021 pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação.
- 7.11.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e que era capaz, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito, salvaguardando que a inserção das palavras “PUB” ou “Publicidade” estariam devidamente feitas.
- 7.12.** Pela atividade que exerce, enquanto proprietária da publicação periódica *Evasões*, desde 16 de dezembro de 2016, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente do disposto no artigo 28.º, n.º 2 da LI, bem como da Diretiva 1/2009 adotada pela ERC

em 1 de Julho de 2009, sobre Publicidade em Publicações Periódicas (doravante, Diretiva 1/2009).

- 7.13.** O aspeto gráfico e estrutura do conteúdo dos artigos intitulados “Ferreira convida à sua descoberta sem pressas e com os sentidos alerta” e “Mauritânia Matosinhos”, a páginas 11 e 19 da edição 329, de 16 a 22 de julho de 2021, são semelhantes a outros conteúdos jornalísticos, sendo consabido pela Arguida que o artigo 28.º n.º2 da LI, determina a inclusão das palavras “PUB” ou “Publicidade” junto a estes conteúdos publicitários, obstando a que os mesmos fossem confundidos com conteúdos de carácter editorial.
- 7.14.** Decorrente da prestação de serviços efetuada pela Arguida, para veiculação de publicidade no interesse do anunciante e conseqüentemente, da prática das infrações supracitada, a Arguida obteve uma contrapartida financeira, constatando-se assim a ocorrência do benefício económico para a Arguida.
- 7.15.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática das infrações pelas quais vem acusada nos presentes autos.
- 7.16.** A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 7.17.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

8. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 8.1. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 8.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
- 9.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do Regime Geral de Contraordenações<sup>1</sup> (adiante, RGCO) e 125.º do Código de Processo Penal<sup>2</sup> (doravante, CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro e alterado pela Declaração de 06 de janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

- 9.2. A factualidade respeitante aos factos dados como provados e que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação tem apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
- 9.3. De igual modo, assumiram relevância para a formação da convicção desta Entidade, a defesa escrita, apresentada pela Arguida **de fls. 72 a fls. 78** e os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **de fls. 93 a fls. 95** dos presentes autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 27 abril de 2023, as quais depuseram de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.
- 9.4. Os factos relativos à identificação da Arguida e à propriedade da publicação periódica *Evasões* – **ponto 7 ao ponto 7.4 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 46 a fls. 53** dos autos.
- 9.5. Os factos referidos nos **pontos 7.5, 7.6. e 7.10. dos factos provados**, são patentes face aos documentos carreados do processo administrativo 500.10.01/2021/276, **de fls. 1 a fls. 15 e de fls. 42 a fls. 44** dos autos.
- 9.6. Os factos vertidos nos **pontos 7.7, 7.8 e 7.9 dos factos provados**, resultam da análise dos artigos publicados nas páginas 11 e 19 da edição 329, de 16 a 22 de julho de 2021, da revista *Evasões*, de **fls.16 a fls. 41** dos autos, suportados também pela defesa escrita apresentada, de **fls. 72 a fls. 78** dos autos e da prova testemunhal, de **fls. 93 a fls. 94** dos autos.

9.7. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 7.11. a 7.12 dos factos provados** resultam da defesa escrita apresentada pela Arguida e da prova testemunhal produzida em 27 de abril de 2023, **de fls. 93 a fls. 94** dos autos, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Arguida, Inês Cardoso e Pedro Pimentel, que à data dos factos exerciam as funções, respetivamente, de Diretora e de Diretor de Arte na publicação periódica *Evasões* [como se atesta pela ficha técnica **a fls. 40 (verso) dos autos**], conjugados com a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência.

9.8. Da prova testemunhal resulta que:

9.8.1. O facto ilícito se deveu a um lapso e não houve intenção de iludir o leitor quanto à mensagem publicitária que as páginas 11 e 19 da edição número 329 da publicação periódica *Evasões* pretendem veicular;

9.8.2. Admitindo que para o leitor comum pode haver alguma confusão entre alguns textos de conteúdo de publicidade e textos de conteúdo editorial, a Arguida havia já estabelecido, como procedimento junto da área comercial da publicação periódica *Evasões* que, sem prejuízo de poderem ou não estar reunidos outros elementos que permitam concluir que o teor de determinada página é publicidade, a inserção da palavra “PUB” ou “Publicidade” deve ser sempre assegurada;

9.8.3. No caso concreto das páginas 11 e 19 da edição número 329 da publicação periódica *Evasões*, admitem que, para o homem comum, não é notório de que se trata de conteúdo publicitário, considerando o tipo de letra utilizado ou mesmo as cores associadas aos conteúdos destas páginas.

- 9.9. A defesa escrita apresentada e as declarações prestadas por ambas as testemunhas, anuíram, neste Regulador, a convicção de que a Arguida não atuou motivada do intuito de dissimular a natureza do conteúdo das páginas 11 e 19, já aqui identificadas.
- 9.10. Contudo, não permitem afastar aqui a constatação de uma conduta menos cuidada por parte da Arguida, talvez derivado da torrente dos dias, como refere a testemunha Inês Cardoso, firmando-se o entendimento do Regulador de que, o lapso que ocorreu, resultou da ausência do cumprimento de um dever de cuidado que a Arguida sabe a que está obrigada, até porque outros conteúdos semelhantes, na mesma edição, estavam identificados com a expressão “PUB”, como referiu a testemunha Inês Cardoso.
- 9.11. Por sua vez, do depoimento prestado por Pedro Pimentel, **de fls. 93 a fls. 95** dos autos, resulta o reconhecimento de semelhança de letra entre a página 10 e a página 11 que poderia facilitar a confusão entre conteúdo editorial e conteúdo publicitário, sendo que, a situação ocorrida no caso concreto, resultou de um lapso e não de um ato intencional, considerando a prática e pedagogia adotadas pela publicação periódica *Evasões* na identificação de conteúdos publicitários.
- 9.12. Explicou ainda esta testemunha que, por procedimento habitual, perante a dúvida de que determinado conteúdo possa consubstanciar publicidade, é assegurada a inserção da expressão “PUB” ou “Publicidade”, mas tal não exclui, contudo, a possibilidade de que essa avaliação possa ser a correta.
- 9.13. Neste circunspecto, ao não agir com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, face à legislação que regula a sua atividade, a Arguida permitiu a ocorrência do lapso, do qual resulta a prática das infrações em causa nos presentes autos.
- 9.14. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado **nos pontos 7.11 a 7.12 da matéria de facto provada.**

- 9.15.** Em contraponto, entende-se como não provado o facto consignado no **ponto 8 supra**.
- 9.16.** Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha representado e tenha escolhido violar o disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei da Imprensa, ao não identificar como publicidade conteúdos promocionais.
- 9.17.** O facto vertido **no ponto 7.13 da matéria de facto provada** é aferido (i) pela análise efetuada aos conteúdos das páginas 11 e 19 da edição número 329 da publicação periódica *Evasões*, aqui valorada a **ponto 9.6** acima e (ii) pelos depoimentos de ambas as testemunhas.
- 9.18.** Efetivamente, as testemunhas Inês Cardoso e Pedro Pimentel esclarecem que, não obstante, na sua opinião, estes conteúdos, das páginas 11 e 19 da edição número 329 da publicação periódica *Evasões* sejam, claramente, conteúdos publicitários, admitem que o leitor comum possa ter outro entendimento, uma vez que, por um lado, há uma grande subjetividade na forma como é visto o conteúdo publicitário por quem não está familiarizado com a linguagem e, por outro lado, existem algumas similitudes de aspeto gráfico e estrutura do conteúdo das páginas 11 e 19 da edição número 329 da publicação periódica *Evasões* com outros conteúdos editoriais presentes em outras páginas na mesma edição.
- 9.19.** No que diz respeito ao facto enunciado no **ponto 7.14 dos factos provados**, o entendimento aqui formado pelo Regulador decorre dos documentos carreados do processo administrativo, da defesa escrita **de fls. 72 a fls. 78** e da prova testemunhal **de fls. 93 a fls. 94** dos autos, dos quais se retira a convicção de existência de uma contrapartida financeira a favor da Arguida a troco da veiculação de publicidade na publicação periódica *Evasões*, serviço para o qual a Arguida foi contratada.

- 9.20. É de sublinhar que, além da defesa onde a Arguida confirma que as páginas 11 e 19 da edição número 329 da revista *Evasões* consubstanciam publicidade, também o depoimento de Inês Cardoso e de Pedro Pimentel permitem aferir que estes conteúdos foram aí incluídos pela área comercial, responsável pela venda de espaço publicitário e pela campanha publicitária veiculada, nomeadamente no que toca à página 11, tratando-se de uma campanha comercializada a nível nacional.
- 9.21. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 28.º, n.º2 da LI – **ponto 7.15 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 9.22. O facto determinado no **ponto 7.16 dos factos provados** resulta da defesa escrita, **de fls. 72 a fls. 78** dos autos, bem como do depoimento prestado pelas testemunhas, **de fls. 93 a fls. 95** dos autos, tendo a Arguida evidenciado nos autos um sentimento de arrependimento no lapso ocorrido, consciente do desvalor da sua conduta, destacando-se a pedagogia que vem sendo imposta pela Arguida para que os conteúdos de teor publicitário estejam sempre identificados com as palavras “PUB” ou “Publicidade”, de forma a dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir ao leitor, na interpretação dos conteúdos na publicação periódica *Evasões*.
- 9.23. Por seu turno, não foi produzida prova sobre a situação económica da Arguida, uma vez que esta não juntou quaisquer documentos de prestação de contas ou outros elementos idóneos para a sua apreciação.
- 9.24. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 9.25. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

10. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 10.1. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de duas infrações contraordenacionais pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, com **coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, na medida em que publicou dois artigos com conteúdo publicitário ou promocional em violação dos princípios da identificabilidade e da separação.
- 10.2. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que as palavras “PUB” ou “PUBLICIDADE” não foram utilizadas por lapso ocorrido na impressão das páginas em causa, tratando-se de uma falha na gráfica, pelo que, no seu entendimento, retira-se toda e qualquer consciência de ilicitude à Arguida nos factos imputados, por força do artigo. 9º do RGCO e exclui qualquer ilicitude à sua conduta, por não ter agido com dolo.
- 10.3. Não obstante, mesmo não tendo utilizado as palavras “PUB” ou “PUBLICIDADE”, entende a Arguida que o conteúdo estava claramente identificado como publicidade atenta a distinção imagética de enquadramento, a utilização de cor de ambas as páginas e, também, do tipo de letra utilizado.
- 10.4. Ora, vejamos se lhe assiste razão.

- 10.5.** Tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir, no essencial, se os artigos contantes das páginas 11 e 19 da edição número 329, da publicação periódica *Evasões*, cumprem as condições legais impostas para a sua publicação, identificadas no artigo 28.º, n.º 2, da LI.
- 10.6.** Determina o n.º 2 do artigo 28.º da LI que «Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for *evidente*, o nome do anunciante».
- 10.7.** Por sua vez, o conceito de publicidade decorre do artigo 3.º do Código da Publicidade<sup>3</sup>, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da LI, como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:
- a) promover, com vista à sua comercialização ou alienação quaisquer bens ou serviços;
  - b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições».
- 10.8.** Sobre esta matéria, esclarece o Ponto D da Diretiva 1/2009 da ERC que «[c]onsidera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».
- 10.9.** Acrescenta o citado Ponto D que «[a] publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-lei 330/90, de 23 de outubro e alterado pelo Decreto-lei n.º 74/93, de 10 de março, Decreto-lei n.º 6/95, de 17 de janeiro, Decreto-lei n.º 61/97, de 25 de março, Lei n.º 31-A/98, de 14 de julho, Decreto-lei n.º 275/98, de 09 de setembro, Decreto-lei n.º 51/2001, de 15 de fevereiro, Decreto-lei n.º 332/2001, de 24 de dezembro, Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, Decreto-lei n.º 224/2004, de 04 de dezembro, Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, Decreto-lei n.º 57/2008, de 26 de março, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Decreto-lei n.º 66/2015, de 29 de abril e Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

- 10.10.** Neste sentido, a obrigatoriedade legal de inserção da palavra “Publicidade” em toda a publicidade não imediatamente identificável como tal, pretende reprimir práticas de publicidade subliminar ou publicidade oculta e assegurar que o leitor distinga de forma clara e imediata os conteúdos publicitários dos conteúdos informativos. Prescreve, aliás, o artigo 8.º, n.º 1 do Código da Publicidade que «[a] publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»
- 10.11.** Assim, é fundamental que o leitor saiba identificar que o texto ou imagem que lhe é apresentado tem um intuito meramente comercial, não esperando assim a isenção, o rigor e tratamento editoriais característicos do texto noticioso.
- 10.12.** Revertendo as considerações acabadas de explanar ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta que o conteúdo das páginas 11 e 19 da edição 329, da revista *Evasões*, não reúne as necessárias características para que o leitor identificasse tal conteúdo como publicidade, sem ser necessário recorrer à utilização da expressão “PUB” ou “Publicidade”.
- 10.13.** Com efeito, do depoimento prestado pelas testemunhas, **de fls. 93 a fls. 95** dos presentes autos, resulta evidente que a organização gráfica e mesmo o tipo de letra utilizados nestes conteúdos podiam levar à confundibilidade pelo leitor quanto ao tipo de conteúdo em causa tomando o mesmo como conteúdo editorial [cf. **ponto 9.8.3, ponto 9.11.e ponto 9.18. da motivação da matéria de facto**].
- 10.14.** Assim, conclui-se que o conteúdo das páginas 11 e 19 da edição 329, da revista *Evasões* deveria estar sinalizado com as palavras “PUB” ou “Publicidade e tal não aconteceu.
- 10.15.** Por conseguinte, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das duas contraordenações por cuja prática a Arguida vem acusada.

- 10.16.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 10.17.** Ora, o artigo 35.º, n.º 6 da LI prevê a punibilidade da negligência pela violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2 da LI.
- 10.18.** O RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 10.19.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do Código Penal<sup>4</sup> (doravante, CP), nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

---

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, com a redação dada pela Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro.

- 10.20.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 10.21.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice* e já aqui valorados, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
- 10.22.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
- 10.23.** Ora, no caso concreto, a Arguida Global Notícias - Media Group, S.A. é uma empresa jornalística que exerce a sua atividade no mercado da comunicação social há quase uma década, proprietária, à data dos factos ilícitos, de cerca de 9 (nove) publicações periódicas, entre as quais se inclui a publicação periódica *Evasões*, pelo que lhe é exigível não só o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes que regulam a atividade onde se insere, como lhe é exigível a adoção de procedimentos e de todas as cautelas para que essas publicações sejam efetivamente publicadas e disponibilizadas ao público em geral, de acordo com os requisitos previstos no normativo legal em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 28.º, n.º 2 da LI.

- 10.24.** Em sede de defesa escrita, alegou a Arguida que não agiu com intenção dolosa, ou motivada pela prática de qualquer ato contrário à lei, mas, outrossim, em desconhecimento e erro.
- 10.25.** Porém, por tudo quanto foi exposto, da matéria de facto provada e já valorada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida Global Notícias - Media Group, S.A., não conduziu o procedimento de verificação e validação da edição número 329 da publicação periódica *Evasões* com o zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito. Conclui-se, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência [Cf. ponto 9.8 a ponto 9.13].
- 10.26.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- 10.27.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 10.28.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, duas contraordenações previstas e punidas no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) e artigo 35.º, n.º 6, da LI, pela violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2, do mesmo diploma, uma vez que publicou os artigos intitulados “Ferreira convida à sua descoberta sem pressas e com os sentidos alerta” e “Mauritânia Matosinhos”, respetivamente na página 11 e página 19 da edição 329, de 16 a 22 de julho de 2021, na publicação periódica *Evasões* sem os identificar claramente como conteúdos publicitários, pois não inseriu a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” em caixa alta, no início do texto, e o seu aspeto gráfico era semelhante aos dos outros conteúdos jornalísticos.

**10.29.** Por último, importa acrescentar que, da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária da publicação que deu causa às infrações. Assim, responde pelas duas contraordenações a Arguida **Global Notícias Media Group, S.A.**, que à data dos factos era a proprietária da publicação periódica *Evasões*.

**10.30.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **VI. Da escolha e da medida concreta da sanção**

**11.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

**11.1.** Em sede de defesa escrita, veio a Arguida requerer que seja aplicada uma sanção de admoestação por considerar que, no caso vertente, teria o necessário efeito sancionatório previsto na lei.

**11.2.** Efetivamente dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO, que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.

**11.3.** Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contraordenações leves ou simples», em que «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e

Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contraordenações em que o grau de ilicitude é reduzido<sup>5</sup>.

- 11.4.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 11.5.** Ora, no caso vertente nos autos, a Lei de Imprensa não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nela previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco “presumir” que a contraordenação aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave ou muito grave. A gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
- 11.6.** Tem sido este, aliás, o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 10-10-2018, referente ao Processo N.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

---

<sup>5</sup> Cf. Albuquerque, Paulo Pinto (2022) *Comentário do Regime Geral das Contraordenações - À luz da Constituição da República, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Universidade Católica Editora, págs. 271 e ss. e ainda Simas Santos, Manuel e Lopes de Sousa, Jorge, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral* (2011), Áreas Editora, pág. 394.

- 11.7.** Desta feita, à luz das considerações aduzidas supra, vista a matéria de facto dada como provada e atento o preenchimento dos pressupostos que condicionam a aplicação da sanção de admoestação, entendemos que, ressalvado melhor juízo, (i) a infração é de reduzida gravidade, não só porque o legislador, no caso, não procedeu a uma classificação da contraordenação, como é escassa a conduta antissocial da Arguida; (ii) a culpa encontra-se sensivelmente diminuída, na medida em que a Arguida atuou de forma negligente (negligência inconsciente), em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam; (iii) a ilicitude é manifestamente diminuta, porquanto resultou provado que a Arguida tem diligenciado no sentido de proceder à identificação da publicidade procurando adaptar os normativos da Diretiva 1/2009 através da instituição de procedimento interno, tendo ocorrido um esforço ou tentativa da Arguida na aplicação dos normativos em vigor; (iv) a Arguida nunca colocou em causa a veracidade da denúncia contra si efetuada nem procurou, na postura que assumiu nos autos, eximir-se da sua responsabilidade, procurando, apenas e no essencial, adequar a dosimetria da sanção à ilicitude do sucedido; e (v) por último, há que considerar também a conduta anterior e posterior da Arguida, não havendo registo da prática de qualquer infração.
- 11.8.** Pelo exposto, não se colocando em crise que a conduta da Arguida mereça censura contraordenacional, afigura-se que a mesma é adequada e proporcionadamente sancionada com a sanção de admoestação, prevista no artigo 51.º do RGCO, por se concluir que, no caso concreto dos autos, a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente dos factos e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar disposições legais nesta matéria.
- 11.9.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).

## V. Deliberação

12. Assim, e considerando os fundamentos expostos, é **Admoestada** a Arguida, nos termos do n.º 2, do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes da Lei de Imprensa, na qual se insere a publicidade.
13. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola